



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.208 , de 22 / 12 / 2003

Processo nº: 33.603

PROJETO DE LEI Nº 8.170

Autor: SÍLVIO ERMANI

Ementa: Concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Arquive-se.

Alcides

Diretor

05/01/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

30. 02
33.603
Ques

Matéria: PL nº 8.170	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>R. Maranhão</i> Diretora Legislativa 21/04/2001	<i>CJR</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: *MS*

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Cláudia</i> Diretora Legislativa 29/07/2001	Designo o Vereador: <i>[assinatura]</i> Presidente 25/09/01	☒ favorável ☐ contrário Relator 25/09/01
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/09/2001 cm

033603 21/09/2001 10 19

PP 357/01

Projeto de Lei nº 8.170

Apresentado Encaminhe-se à C.M. e a:
CJR
Presidente
18/09/2001

APROVADO
Presidente
02/11/2003

PROJETO DE LEI Nº. 8.170
(do Vereador SÍLVIO ERMANI)

Concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 1º. Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Município em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade, terão prioridade na tramitação de todos os atos em qualquer de seus órgãos.

Art. 2º. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Art. 3º. Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.9.2001

SÍLVIO ERMANI



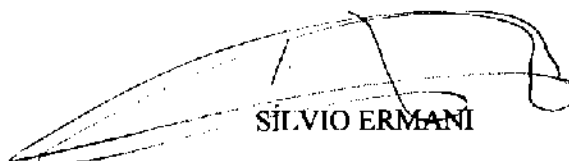
(PL nº. 8.170 - fls. 2)

Justificativa

A situação reservada aos idosos em qualquer sociedade é um dos mais significativos indicadores de seu nível de desenvolvimento.

Infelizmente nosso País não se destaca entre aqueles que tratam com o merecido respeito os cidadãos que conseguem atingir, após uma vida dedicada ao trabalho, uma idade que, face a natural fragilidade orgânica, exige uma diferença de tratamento em relação aos jovens.

Assim devemos lutar para que os direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos idosos sejam efetivamente implementados, através de providências demandadas pelos idosos, constituindo-se em medida de resgate de sua dignidade, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.


SÍLVIO ERMANI



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.034

PROJETO DE LEI Nº 8.170

PROCESSO Nº 33.603

De autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput* da L.O.M.), e quanto à iniciativa (art. 13, inciso I, c.c. o art. 45, ambos da L.O.M.).

Havendo correlação lógica entre a situação que se pretende acautelar e o *discrímen* adotado, não há que se falar em lesão ao princípio isonômico, que restou imortalizado nas falas de Rui Barbosa em seu Oração aos Moços: "**A verdadeira igualdade consiste em aquinhoar desigualmente seres desiguais**".

Ademais, invadindo o campo da pragmática, o presente projeto tem semelhante redação da Lei Federal nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001, que procedeu alterações em nosso Código de Processo Civil (**juntamos cópia**).



Em suma, a matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal genérica e abstrata. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário desta Colenda Casa de Leis.

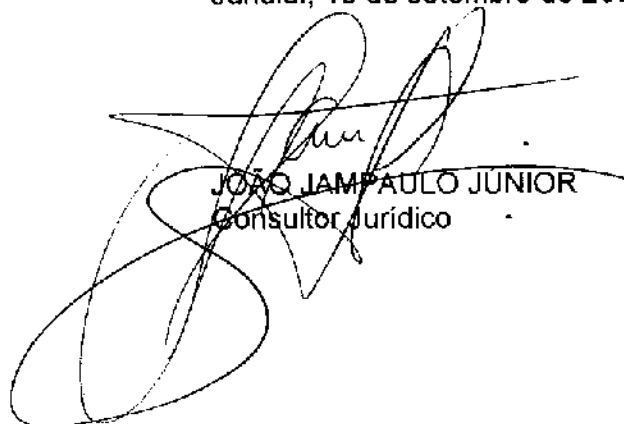
DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 2001.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico

Lei n. 10.174 de 9 de janeiro de 2001

D.O. 7-E de 10-1-2001, pág. 1

Altera a Lei n. 5.869¹, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^º A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (AC)

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas." (AC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos." (AC)

Art. 2^º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

* AC = Acrescimo

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 9 e 450.

Lei n. 10.174 de 9 de janeiro de 2001

D.O. 7-E de 10-1-2001, pág. 1

Altera o art. 11 da Lei n. 9.311⁽¹⁾, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 2.405.

Art. 1^º O art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

"§ 3^º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430², de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)*

"§ 3^º-A (VETADO)"

Art. 2^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

(2) Leg. Fed., 1996, pág. 3.793.

Decreto n. 3.722 de 9 de janeiro de 2001

D.O. 7-E de 10-1-2001, pág. 1

Regulamenta o art. 34 da Lei n. 8.666¹, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores — SICAF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1^º O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores — SICAF constituir-se como o registro cadastral da Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional e dos demais órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem.

§ 1^º Para qualificação e habilitação dos fornecedores nas licitações e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, alienações e locações, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais — SISG, é necessária prévia inscrição e regularidade cadastral no SICAF.

(1) Leg. Fed., '94, pág. 911.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.603

PROJETO DE LEI Nº 8.170 do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

PARECER Nº 312

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Sílvio Ermani, que concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica inseridas no Parecer nº 6.034, de fls. 5/7, que propugnou pela juridicidade da propositura, espelhado na Lei Federal 10.173/2001, assim como os argumentos inseridos na justificativa e informações que instruem os autos.

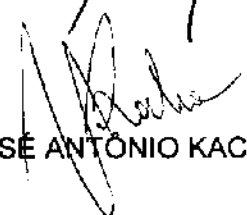
Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 25.09.2001.

APROVADO
25/09/2001


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

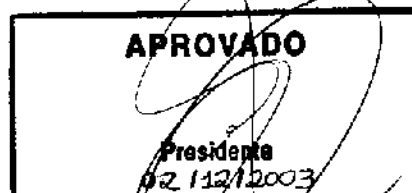

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRINETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



pp. 3.567/01



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.170
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Reduz idade para o benefício.

No art. 1º.,

onde se lê: "*com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade*",

LEIA-SE: "*com idade igual ou superior a sessenta anos*".

Sala das Sessões, 9.10.2001

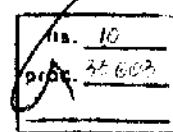
DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

Temos que, em diversos municípios e normas estaduais, fala-se em 60 anos.
Assim, caso a idade seja baixada, poder-se-á ajudar ainda mais os idosos da cidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 12.03.28
proc. nº. 33.603

Em 02 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

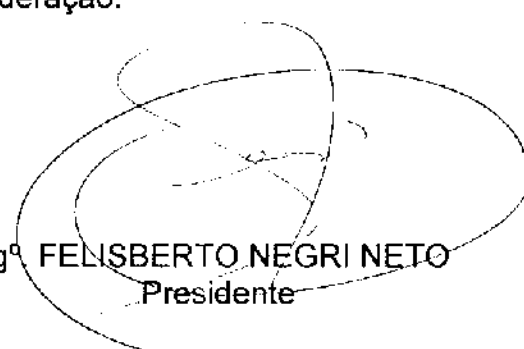
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.170**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ccm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 11
proc. 33.603

PROJETO DE LEI Nº 8.170

PROCESSO Nº 33.603

OFÍCIO PR Nº 12/03/28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Maio

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

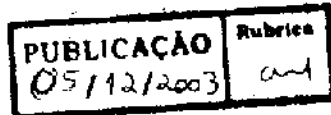
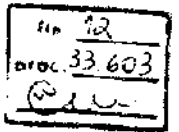
29/12/03

AmL
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

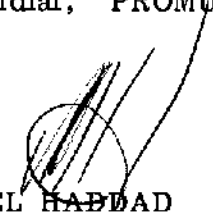
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 33.603

G.P., em 22.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.170

Concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

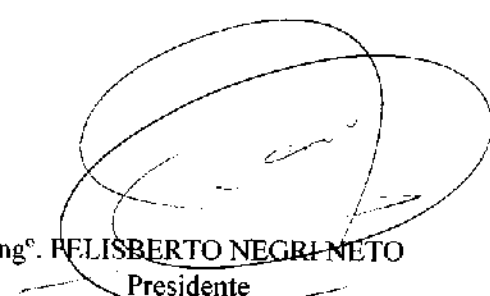
Art. 1º. Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Município em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos em qualquer de seus órgãos.

Art. 2º. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Art. 3º. Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e três (02/12/2003).


Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



EXPEDIENTE

13
33.603
Pier

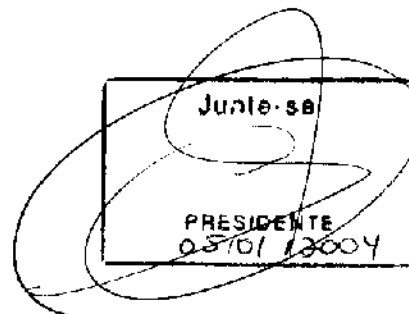
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 548/03 CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/DEZ/03 17:49 040330

Processo n.º 27.730-3/03

Jundiá, 22 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.170, bem como cópia da Lei n.º 6.208, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2

Mod. 7



LEI N.º 6.208, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.003

Concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Município em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos em qualquer de seus órgãos.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Art. 3º - Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

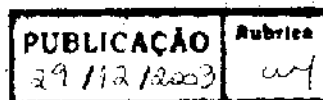
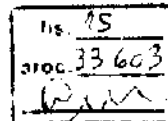
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI N.º 6.203 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.003

Concede prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreta a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Município em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos em qualquer de seus órgãos.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Art. 3º - Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos